

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 10362e21

Exercício Financeiro de 2020

Câmara Municipal de IBIPITANGA

Gestor: Liobínio Coimbra de Oliveira Neto

Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias

RELATÓRIO / VOTO

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da CF/1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de IBIPITANGA**, relativas ao exercício de **2020**, da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente LIOBÍNIO COIMBRA DE OLIVEIRA NETO**, ingressadas nesta Corte sob **e-TCM nº 10362e21**, objetivando o devido julgamento.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas **unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa**, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou a Relatoria, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 811/2021** no DOE/TCM de 21/09/2021. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do e-TCM para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2020, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 25ª Inspeção Regional de Controle Externo,

sediada no município de Santa Maria da Vitória. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Relatório de Contas de Gestão (RGES)**. Os relatórios são disponibilizados no referido sistema.

Após exame realizado com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados declarados no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades:

- a) Pendência de comprovação de pagamento de multa imposta ao mesmo Gestor do das presentes contas;
- b) Ausência comprovação de publicação de Edital de disponibilidade pública;
- c) Irregularidades encontradas na Cientificação/Relatório Anual;
- d) Avaliação **Insuficiente** da Transparência Pública;
- e) Termo de Conferência de Caixa e Bancos, sem assinatura dos membros da Comissão designados pelo Presidente;
- f) Divergência no Fluxo Financeiro.

Além das irregularidades acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas de natureza formal devidamente detalhadas neste pronunciamento.

Houve apresentação de **esclarecimentos** por parte do Gestor, acompanhados de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando, ao final, pela aprovação das contas.

É o **relatório**, suficiente para a apresentação do voto a ser submetido a apreciação do Colegiado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidadosamente analisados todos os elementos processuais, após a inclusão da defesa do Gestor e documentos que a acompanham, este Relator acolhe os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, com os acréscimos aqui postos, ressaltando as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados.

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício antecedente – 2019, contidas no processo TCM nº **06694e20**, da responsabilidade do mesmo Gestor, o **Sr. Liobínio**

Coimbra de Oliveira Neto, foram objeto de pronunciamento desta Corte no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, sem aplicação de pena pecuniária.

Conforme Relatório de Contas de Gestão, item 11, há registro de pendência de recolhimento de multa em nome do Gestor das presentes contas, aplicada no processo nº 04640e19, no valor de **R\$1.500,00** (mil e quinhentos reais), vencida em 20/05/2020. A defesa final interposta apresenta documentação atinente ao pagamento da referida multa, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 40 – Doc. 05”. Devem tais elementos ser encaminhados à Unidade Técnica competente, para as verificações e registros pertinentes, com as reservas de costume, inclusive no que concerne a correção e atualização do valor, na hipótese de recolhimento após o prazo fixado, hipótese em que, observado o limite fixado pelo egrégio Plenário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressalvada a possibilidade de cobrança futura.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM no <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Através do Edital nº 001/2021 - (pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 36 – Doc. 01), publicado em 30/04/2021, o Presidente informou à sociedade que as contas estavam à disposição da Comunidade, de acordo com o estabelecido no art. 8ª da Resolução TCM nº 1.379/18. **Adverte-se** a Casa Legislativa que o referido Edital **deve** ser publicado entre 01 e 15/04, de sorte a que possa ser respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias para a referida disponibilização pública e remessa das contas a esta Corte entre os dias 01 e 15 do mês de junho.

Quanto à Transparência Pública, o item 8.3 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice **4,63** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Insuficiente**. **Destarte, o fato impõe a oposição de ressalva específica e repercute nas conclusões deste pronunciamento. Indispensável se faz a adoção imediata de eficazes e continuadas providências para que seja alcançado o atendimento pleno da legislação,** posto que a reincidência do não rigoroso cumprimento do contido no art. 48-A da LRF e na LC nº 156/2016 pode vir a ensejar a aplicação de cominações de maior gravidade.

3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 113, de 28/11/2019**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$1.860.000,00** (um milhão oitocentos e sessenta mil reais).

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento**, inclusive para efeito da adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas. Neste sentido, constatamos:

A) **Contratação direta por inexigibilidade de licitação sem comprovação da singularidade do objeto**, nos termos do art. 25, II da Lei Federal 8.666/93 (**AUD.INEX.GV.000771**):

- 1) 001-2020-I – R\$ 42.000,00 – para prestação de Serviços de Assessoria Jurídica.

A utilização da figura da inexigibilidade licitatória, necessariamente, deve ser precedida de processo administrativo contendo a comprovação do atendimento aos requisitos impostos legalmente pelo Estatuto das Licitações.

A **Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020**, acrescentou à Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB e da Advocacia) e ao Decreto-Lei nº 9.295/46 (Regulamentação da atividade dos Contabilistas), norma dispendo que **todos os serviços técnico-profissionais prestados por advogados e por contabilistas são singulares, desde que comprovada a respectiva notória especialização.**

Portanto, diante da nova norma, restando efetivamente comprovada a **notória especialização** do contratado no respectivo processo administrativo, seja ele profissional autônomo, seja uma sociedade de advogados ou de contabilistas – cuja aferição decorrerá de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato –, estará caracterizada a hipótese autorizadora da contratação direta realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Ainda que tenha sido apontada tal irregularidade, o que se justifica em razão da legislação então vigente, reconhece esta Relatoria ter sido minimizada a questão pelo fato de, pouco tempo após a contratação, ter sido editada e publicada a mencionada Lei Federal nº 14.039/20, pacificando a jurisprudência acerca da intrínseca singularidade do objeto nas contratações de escritórios de advocacia e de contabilidade mediante inexigibilidade licitatória.

B) **Outras irregularidades cadastradas** na Cientificação Anual, de nº AUD.GERA.GM.001443 . Atente a Administração que os **processos administrativos** devem conter toda a documentação necessária, para exame mensal da Inspetoria Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas legais pertinentes e a regulamentação desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.379/18.

As peças contábeis foram firmadas pela Contabilista Sra. Bruna Neves de Oliveira, CRC/BA nº 032536/O, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, exigida Resolução CFC nº 1.402/12.

5.1 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo decorrentes da exigência legal – artigo 29-A, § 2º da Constituição Federal.

No exercício em apreciação, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, o montante de **R\$1.494.254,88** (um milhão, quatrocentos e noventa e quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	691,10
Duodécimos	1.494.254,88
Recebimentos Extraorçamentários	265.462,82
Total	1.760.408,80
Despesa Orçamentária	1.392.685,66
Pagamentos Extraorçamentários	265.698,82

Devolução de Duodécimos	101.455,10
Saldo para Exercício Seguinte	569,22
Total	1.760.408,80

Havendo a Área Técnica apontado divergência de R\$50.000,00, quando comparado o total dos ingressos e o de desembolsos constante do fluxo financeiro (item 5.5 do Relatório de Contas de Gestão), a defesa final comprova que a diferença se refere a devolução de duodécimo conforme comprovantes de transferências realizadas para a Prefeitura, pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 38 – Doc. 03”. Em verdade, houve ao final do exercício a devolução ao Poder Executivo, como devido, do montante de **R\$101.455,10**, em conformidade com o Demonstrativo das Contas do Razão, Sistema SIGA. **É regular a matéria.**

De sorte a sanar irregularidade inicialmente apontada, foi encaminhado na defesa final o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, devidamente assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 37 – Doc. 02”, cumprido o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

5.2 – RESTOS A PAGAR – CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF 101/00

Os autos revelam a existência, ao final do exercício, de saldo nas contas “Bancos” e “Caixa” no montante de **R\$569,22** (quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), suficiente para cumprir com suas obrigações, remanescendo **cumprido o disposto no artigo 42 da LRF.**

Cumpre lembrar que o **art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito. Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente.** Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários. O descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e o descumprimento compromete o mérito das contas.

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

5.3 – PAGAMENTO DE DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$16.350,00** (dezesesseis mil trezentos e cinquenta reais), correspondendo ao percentual de **1,40%** (hum vírgula quarenta por cento) do total da despesa com pessoal, de R\$1.170.930,70 (um milhão, cento e setenta mil novecentos e trinta reais e setenta centavos), pelo que se pode afirmar que foi **cumprido o princípio constitucional da razoabilidade**.

6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.379/18, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, revela saldo para o *Imobilizado* na ordem de **R\$136.008,93** (cento e trinta e seis mil e oito reais e noventa e três centavos), correspondente a **Bens Móveis**, em conformidade com o registrado no *Demonstrativo de Contas do Razão*, do SIGA da Câmara.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 – DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

No exercício em análise, foi **respeitado** o limite máximo – **R\$1.494.254,87** (um milhão, quatrocentos e noventa e quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) – tendo em vista que a despesa total do Legislativo alcançou o montante de **R\$1.393.254,88** (um milhão, trezentos e noventa e três mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

7.2 – DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$907.476,70** (novecentos e sete mil quatrocentos e setenta e seis reais e setenta centavos) –

observa o limite imposto no art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **60,73%** (sessenta vírgula setenta e três por cento) dos recursos transferidos.

7.3 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e Parecer Normativo 14/2017.

A **Lei Municipal nº 080/2016**, de 27/09/2016, vigente para a legislatura 2017/2020, fixa o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$7.596,68** (sete mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), observados os limites constitucionais.

Informa a Área Técnica que, no exercício sob exame, fora pago o montante de **R\$720.000,00** (setecentos e vinte mil reais) a título de subsídios aos Vereadores, **respeitados os limites** estabelecidos na legislação.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$1.170.930,70** (um milhão, cento e setenta mil novecentos e trinta reais e setenta centavos) correspondendo ao percentual de **3,14%** (três vírgula quatorze por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$37.293.652,70** (trinta e sete milhões, duzentos e noventa e três mil seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00.

8.2 – CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reza, “*in verbis*”:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos **180 (cento e oitenta) dias anteriores ao**

final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20” (grifamos)

Os registros contidos no exame realizado pela Área Técnica, item 8.1.2 do Relatório de Contas de Gestão (RGES), indicam que **não houve acréscimo** de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato. **É regular a matéria.**

8.3 – PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, **cumprido**, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF

9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo.** A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.379/18.

De acordo com a análise da Área Técnica deste Tribunal, foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 31/12/2020, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório.

Contudo não foram identificadas as ações efetivas do órgão abaixo resumidas, ao arrepio do disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18:

- a) quais controles foram implementados;
- b) as recomendações, determinações ou sugestões efetuadas;
- c) as ações de monitoramento instalados.

Atente o Poder Legislativo que a melhor atuação do referido sistema interno evita que o controle externo aplique cominações ao Gestor. Assim, deve o referido sistema efetivar o acompanhamento diário dos procedimentos da Administração, prestigiada a sua atividade e orientação, de sorte a evitar o cometimento de irregularidades como

as apontadas, inclusive o mais efetivo cumprimento das normas atinentes a TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

10. TRANSMISSÃO DE CARGOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

10.1 – RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi **apresentado** o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, **cumprido** o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

10.2 – RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi **igualmente apresentado** o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2020, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

11. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.379/18

Consta dos autos a Declaração dos Bens do Gestor, em cumprimento ao que determina a Resolução TCM nº 1.379/18.

12. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício sob escrutínio.

13. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

1. Necessidade de mais rigoroso cumprimento das normas legais atinentes a **Transparência Pública**.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de IBIPITANGA**, pertinentes ao exercício financeiro de 2020, consubstanciadas no processo e-TCM nº **10362e21**, aplicando-se ao Gestor, Sr. **LIOBINIO COIMBRA DE OLIVEIRA NETO**, a penalidade de **advertência**, de sorte a que venham a ser adotadas as medidas aqui determinadas, com destaque para as relativas a **Transparência Pública**.

Encaminhe-se cópia do Acórdão ao conhecimento do Sr. Prefeito de **Ibipitanga**.

Recomendação ao Titular do Legislativo:

- Devem ser adotadas providências que **evitem a reincidência no cometimento das irregularidades apontadas, com destaque para o efetivo cumprimento das normas atinentes a Transparência Pública**.

Determinação à Secretaria Geral:

- Remeter a documentação encaminhada via e-TCM, atinente a multas e ressarcimento, localizada na pasta eletrônica "**Defesa à Notificação da UJ, nº 40 – Doc. 05**", para a Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 1 deste pronunciamento.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de outubro de 2021.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.